



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

ROTEIRO DA SESSÃO PLENÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8.808 – DIA 13 DE AGOSTO DE 2020, ÀS 09:00 HORAS

1.1 PROCESSO PJE Nº 0601775-59.2018.6.11.0000 – CLASSE AIJE

Julgamento iniciado em 23/07/2020.

Adiado – Pedido de VISTA – Desembargador Gilberto Giraldelli em 06/08/2020.

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c Art. 65. §3º do RI

ASSUNTO: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO – DE PODER ECONÔMICO – CARGO DEPUTADO FEDERAL – ELEIÇÕES GERAIS - 2018

REQUERENTE(S): PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

LITISCONSORTE(S): GISELA SIMONA VIANA DE SOUZA

Advogado(s): CARLOS EDUARDO FEGURI - MT11186/O

LITISCONSORTE(S): PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL – PROS

Advogado(s): ALEX DUARTE SANTANA BARROS - DF31583 BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA - GO33670

REQUERIDO(S): NERI GELLER

Advogado(s): FLAVIO CALDEIRA BARRA - MT13465/A GUILHERME ANTONIO ABOUD PONTES - PR61923 HEITOR PEREIRA MARQUEZI - MT20225/B DERLISE MARCHIORI - MT20014/O

RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

Preliminar: agravo interno - **Voto do Relator:** não conheceu do Agravo Interno

1º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior – acompanhou o Relator

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – acompanhou a divergência

3º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques – **1º voto divergente (prevaleceu por maioria):** não conheceu do Agravo Interno e, *ex officio*, acolheu a preliminar para declarar a nulidade da oitiva das testemunhas e da juntada dessas provas.

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – acompanhou a divergência

5º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki - acompanhou a divergência

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli (Presidente) – acompanhou o Relator

Preliminar: inépcia da inicial - **Voto do Relator:** rejeitou

1º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior – acompanhou o Relator

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – acompanhou o Relator

3º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques – acompanhou o Relator

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – acompanhou o Relator

5º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki – acompanhou o Relator

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli (Presidente) – acompanhou o Relator

Preliminar: litisconsórcio passivo necessário - **Voto do Relator:** rejeitou

1° Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior - **1° voto divergente:** acolheu a preliminar de necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário devido ao exaurimento da prova para a propositura da AIJE e reconheceu a decadência do direito para extinguir o processo com resolução do mérito.

2° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza - acompanhou Relator

3° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques - acompanhou o Relator

4° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - acompanhou a divergência

5° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki – acompanhou a divergência

6° Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli (Presidente) – **pediu vista**

Mérito:

1° Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

2° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

6° Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de **ação de investigação judicial eleitoral – AIJE** –, ajuizada pela Procuradoria Regional de Mato Grosso, em face de Neri Geller, candidato a Deputado Federal, eleito, sob a alegação de **prática de abuso de poder econômico**, com fundamento no art. 22, da Lei Complementar n.º 64/9.

Na inicial, (ID n.º 728672), o douto Procurador Regional Eleitoral explica que o Investigado realizou doações, no total de R\$ 1.327.000,00 (um milhão, trezentos e vinte e sete mil reais), em favor de 11 (onze) candidatos, todos concorrentes ao cargo de Deputado Estadual, dos quais 04 foram eleitos.

Afirma que esses 04 (quatro) donatários eleitos figuram dentre os maiores beneficiários do investigado, cuja média de liberalidade, atingiu R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) para os candidatos eleitos, sendo que 03 (três) deles, o requerido figura como a maior fonte de receita eleitoral.

Dessa forma, o Ministério Público entende que o Investigado pretendeu tornar-se decisivo, por força de sua capacidade econômica, promovendo 07 grandes doações, que resultaram na eleição de 04 de seus beneficiários – um percentual de êxito ainda mais impressionante, em 57,14%. Demonstrando assim, uma relação muito íntima e perigosa entre os maiores beneficiários econômicos do requerido e a vitória no pleito eleitoral.

Assevera que dentre as doações realizadas, apenas 03 (três) candidatos eram de agremiações coligadas ao seu partido, representando uma proporção de 7,53% dos recursos doados.

Argumenta que próprio c. Tribunal Superior Eleitoral ressaltou que as doações individuais, ainda que observados o limite do art. 23, §1.º, da Lei n.º 9.504/97 e o limite de gastos da campanha (art. 6.º, inciso II, Res. n.º 23.553/2017), podem encontrar limitação nos princípios da razoabilidade e da isonomia, que devem nortear a disputa dos cargos eletivos, de modo a evitar o abuso do poder econômico.

Aduz que, despender recursos de forma irregular, o candidato incorreu no ilícito previsto no art. 30-A, da Lei 9.504/97.

Requer, ao final, a quebra do sigilo bancário de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras pelas pessoas físicas e jurídicas do Requerido, (pessoa física e pessoa jurídica eleitoral), bem como, com

supedâneo no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/1990, seja cominada ao investigado a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição geral de 2018, em razão do abuso do poder econômico e, ainda, a cassação de seu registro ou diploma.

Junta aos autos documentos de ID n.ºs 728772, (Ata Partidária 6.8.2018), 728822, (Encontros Elizeu e Neri), 728872, (DivulgaCand), 728922 (ASSPA Donatários), 728972, (Processo de Prestação de Contas n.º 0601007 36.2018.6.11.0000 – Neri Geller).

Na data de 08/12/2018, a PRE promove **emenda à inicial**, (ID n.º 772972), com o intuito de correção de erros materiais, contidos na peça vestibular, juntando aos autos o inteiro teor da Consulta n.º 44-54.2016.00.0000, do e. TSE, (ID n.º 773022).

Em 10/12/2018, foi requerido pelo Ministério Público vistas dos autos pelo prazo de cinco dias, porquanto somente naquela data teve acesso a documentos sigilosos anexados na Prestação de Contas do Requerido, (ID n.º 791022), o que foi deferido, (ID n.º 811072).

Na sequência, a douta Procuradoria Regional Eleitoral apresenta a **segunda emenda à inicial**, (ID n.º 862072), na qual adita a argumentação de que houve abuso de poder econômico por extrapolação do teto legal de doações, uma vez que o Requerido não teria respeitado o limite de 10% sobre os rendimentos brutos do doador, no ano fiscal de 2017 e, referenda o pedido de procedência da ação, assim como, requer a decretação de sigredo de justiça natureza bancária e fiscal, resultante das diligências requisitadas, bem como da DIRPF 2018, ano-calendário 2017, sem prejuízo da publicidade de tramitação dos presentes autos.

O Partido Republicano da Ordem Social – PROS e Gisela Simona Viana de Souza, na data de 16 de dezembro de 2018, peticionam pugnando o seguinte (ID 922272):

“(a) pela inclusão de ambos no polo ativo da demanda, na qualidade de litisconsortes ativo facultativo, *ex vi* do artigo 113, inciso I, do Código de Processo Civil c/c o artigo 22 da Lei Complementar n.º 64/90 e o artigo 30-A da Lei das Eleições; b) pelo reconhecimento da prática de arrecadação e gastos ilícitos de campanha de responsabilidade do Requerido Neri Geller, com a consequente negativa do diploma, ou a sua cassação, se já outorgado, ao candidato ora investigado, na forma do artigo 30-A, § 2.º, da Lei das Eleições; c) pelo reconhecimento da prática do abuso de poder econômico, de responsabilidade do ora Investigado, declarando-o inelegível e cominando-lhe sanção de inelegibilidade pelo prazo de 08 (oito) anos, com a consequente cassação do registro ou do diploma, se já outorgado, na forma do artigo 22, inciso XIV, da LC n.º 64/90; d) a produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, em especial a oitiva das testemunhas já arroladas pelo MPE, aderindo, de igual forma, ao pleitos *probandi* contidos na exordial ministerial”.

Na data de 18/12/2018, Gisela Simona Viana de Souza interpõe **emenda à inicial**, para constar a justificativa quanto ao seu interesse processual de ser incluída no polo ativo da demanda, na qualidade de litisconsorte ativa facultativa, *ex vi* do artigo 113, inciso I, do Código de Processo Civil c/c o artigo 22, da Lei Complementar n.º 64/90 e o artigo 30-A, da Lei das Eleições.

No ID n.º 972472, o douto Desembargador Pedro Sakamoto, **relator à época, admitiu o ingresso do Partido Republicano da Ordem Social – PROS e de Gisela Simona Viana de Souza, como litisconsortes ativo facultativo**, determinou a citação do Representado e, acolheu o pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral, para decretar a quebra do sigilo bancário e fiscal do representado, com fundamento no art. 1.º, § 4.º, da Lei Complementar n.º 105/2001, e art. 94, inciso V, alínea “c”, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, porquanto, vislumbrou-se a existência de indícios de abuso de poder econômico consistente na arrecadação e dispêndio de recursos de campanha eleitoral não contabilizados.

Decretou-se ainda, o sigredo de justiça com relação aos dados bancários e fiscal do Representado,

resultante das diligências supramencionadas, bem como do DIRPF 2018, ano-calendário 2017, (Id. n.º 862572).

Por meio da petição ID n.º 1300272, o douto **Procurador Regional Eleitoral** junta documentos de natureza sigilosa, gerados pelo sistema SIMBA, atenção à ordem judicial de quebra de sigilo bancário e, na petição ID n.º 1300972, em razão da dificuldade de citação do Investigado certificada nos autos, requereu que:

“a) Seja determinada a citação via correio do investigado, nos termos dos arts. 247 e 248 do Código de Processo Civil, expendido-se cartas registradas destinadas ao investigado, tanto para o endereço constante da peça vestibular em Lucas do Rio Verde/MT, quanto para o endereço de seu domicílio necessário da Câmara dos Deputados – Palácio do Congresso Nacional – Praça dos Três Poderes – CEP 70.160-900, Brasília/DF; b) Sem prejuízo da determinação anterior, seja expedida Carta Precatória à Justiça Eleitoral do Distrito Federal a fim de que seja efetuada a citação do investigado, por oficial de justiça, inclusive por hora certa, se necessário, nos termos dos arts. 249 a 253 do Código de Processo Civil, no endereço constante de seu domicílio necessário, na Câmara dos Deputados – Palácio do Congresso Nacional – Praça dos Três Poderes – CEP 70.160-900, Brasília/DF; c) Finalmente, que seja igualmente determinado ao Juízo Ordenado da 21.ª Zona Eleitoral a tentativa de citação por oficial de justiça, inclusive por hora certa, nos termos dos arts. 249 a 253 do Código de Processo Civil, fixando-se para tanto o derradeiro prazo de 10 (dez) dias”.

No ID n.º 1400872, foi deferido o pedido ministerial.

No ID n.º 1541672, o Ministério Público Eleitoral junta documentos.

Devidamente citado em 30 de maio de 2019, por meio de Oficial de Justiça (ID n.º 1712372), o **Investigado apresenta defesa**, (ID n.º 1715422), na qual alega as **preliminares** de: **1)** inépcia da inicial e **2)** ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário. **No mérito**, sustenta que o Investigante não comprovou a existência de nenhum ilícito eleitoral em suas acusações e que inexistem provas robustas do suposto abuso de poder econômico.

Por fim, requer a improcedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

No ID n.º 1925472, o Investigante requer a oitiva de Marcelo Piccini Geller, filho do Investigado, como informante do Juízo, na audiência designada para o dia 09/08/2019.

Em apreciando o pedido, deferi o pedido ministerial e, por força do art. 1º, inciso I da Portaria CRE-MT n.º 4/2019, deleguei ao Juiz Auxiliar desta Corregedoria Regional Eleitoral, à época, Dr. Bruno D’Oliveira Marques, a competência para condução dos trabalhos na supramencionada audiência, praticando todos os atos que se fizessem necessários.

No ID n.º 1955072, Rodrigo Martins de Jesus, servidor deste egrégio Tribunal Regional Eleitoral, arrolado como testemunha de defesa, requereu a dispensa de sua oitiva, nos termos dos arts. 370, parágrafo único e 443, do Código de Processo Civil, uma vez que não tinha nada para esclarecer além do relatório técnico realizado e anexado aos autos, pedido que foi indeferido por este Relator, (ID n.º 1958372).

Ato contínuo, Marcelo Piccini Geller peticionou requerendo a sua dispensa de oitiva na condição de informante do juízo, nos moldes do art. 443 do CPC e apresentou sua Declaração de Imposto de Renda, relativa ao ano fiscal de 2018, com pedido de decretação de sigilo de justiça, (ID n.º 1984172).

No ID n.º 1989572, o Ministério Público Eleitoral peticiona colacionando novos documentos e, explica que as fotos ora anexadas foram todas extraídas da página do *Facebook* do Investigado, com visibilidade aberta ao público.

Em 09 de agosto de 2019, **as testemunhas arroladas** pelo Investigante: Rodrigo Martins de Jesus,

José Clayton dos Santos Marcondes, Ricardo Noredim da Luz Alves e as arroladas pelo Investigados: Odanir Bortolini e Wilson Pereira dos Santos, **foram ouvidas pelo Juiz Auxiliar** da CRE-TRE/MT, dr. Bruno D'Oliveira Marques, que na mesma solenidade judicial, dispensou de depor Marcelo Piccini Geller, nos termos do art. 448 do CPC, conforme fundamentação proferida por meio do audiovisual, (ID n.º 2012122).

No ID n.º 2052172, foi ratificado *in totum* o *decisum* proferido pelo Juiz Auxiliar desta Corregedoria Regional Eleitoral, Dr. Bruno D'Oliveira Marques, que dispensou de depor o então informante do Juízo, Sr. Marcelo Piccini Geller, pelas razões expostas na mídia audiovisual constante do documento ID n.º 2019072.

A Investigante peticionou requerendo a designação de dia, hora e local para o depoimento, considerando o transcurso, sem manifestação, do prazo de 01 (um) mês, concedido à autoridade Eliseu Francisco do Nascimento, Deputado Estadual, para fazê-lo, nos termos do artigo 454, § 2.º, do Código de Processo Civil e conforme já deliberado no ID n.º 2012122, e o afastamento do sigilo bancário e fiscal de Marcelo Piccini Geller, para o período de 0.07.2018 a 07.10.2018, (ID n.º 2096272).

No ID n.º 210022, Marcelo Piccini Geller apresentou **impugnação ao pedido de quebra de sigilo** bancário e fiscal.

Na decisão ID n.º 2267522, foi indeferido o pedido formulado pelo Ministério Público de afastamento do sigilo bancário e fiscal de Marcelo Piccini Geller e determinado, por força do art. 454, §§ 1.º e 2.º do Código de Processo Civil, a realização da oitiva do Deputado Estadual Eliseu Francisco do Nascimento para o dia 15.10.2019, às 9 horas.

Em face de compromisso parlamentar, a testemunha Eliseu Francisco do Nascimento foi ouvida no dia 06.11.2019, pelo Juiz Auxiliar da CRE-TRE/MT, dr. Emerson Luís Pereira Cajango, (ID n.º 2443672).

Na continuidade, nos termos do art. 22, inc. VI, da Lei Complementar n.º 64/90, as partes foram intimadas para que apresentassem manifestações e/ou requerimentos de diligências adicionais, querendo, no prazo de 3 (três) dias.

O Ministério Público Eleitoral requereu as seguintes diligências:

- “1. a juntada dos documentos novos em anexo;
2. seja deferido o compartilhamento de provas entre a presente AIJE e a Operação Capitu (IP 0024545-42.2018.4.01.0000/MG – IPL 06989/2018-4 SR/PF/MG), encaminhando e solicitando cópia dos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região;
3. seja determinada a remessa de cópia integral dos autos à Receita Federal do Brasil para o fim de tomar ciência e eventuais providências de sua alçada em relação aos indícios de incompatibilidade de movimentação financeira do Sr. Marcelo Geller e a receita bruta declarada em sua DIRPF 2019, ano-calendário 2018, especialmente no que concerne aos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2018;
4. o prosseguimento da investigação financeira relativamente à pessoa de MARCELO PICCINI GELLER, para o mesmo período de quebra inicialmente determinado por este r. Juízo (ID 978922), isto é, 20.07.2018 a 07.10.2018”.

Em 15 de dezembro de 2019, o **Investigado apresentou impugnação às diligências** finais ministerial e juntou documentos (ID n.º 2608272).

Na decisão ID n.º 2656372 foi deferido: a) a juntada de documentos trazidos pela PRE; b) a decretação do afastamento do sigilo bancário de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras de Marcelo Piccini Geller, CPF n.º 047.130.431-9, no período de 20/07/2018 a 07/10/2018; todavia, foi indeferido, por ora, o pedido de compartilhamento de provas entre a presente AIJE e a Operação Capitu (IP 0024545-42.2018.4.01.0000/MG – IPL 06989/2018-4

SR/PF/MG).

Tendo sido determinado também, em razão dos indícios de incompatibilidade de movimentação financeira do Sr. Marcelo Piccini Geller e a receita bruta declarada em sua DIRPF 2019, ano-calendário 2018, especialmente no que concerne aos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2018, o encaminhamento de cópia integral dos autos à Receita Federal do Brasil, para o fim de tomar ciência e encetar eventuais providências de sua alçada, em relação a esses indícios, bem como, decretado o segredo de justiça dos autos, para preservar a intimidade do Investigado e de terceiros e evitar a espetacularização pela mídia, com supedâneo no art. 93, inciso IX, da Constituição da República e no art. 189, inciso III do CPC/2015.

Inconformado com a decisão, o **Investigado interpôs recurso de agravo interno** (ID n.º 2699022), visando a parcial reforma do *decisum*, argumentando, para tanto, ser irregular a permissão de juntada de oitiva de pessoas que não foram arroladas como testemunhas na inicial, tampouco autorizada a serem ouvidas pelo Juízo, o que representa ofensa aos princípios do devido processo legal e do contraditório.

A **Procuradoria Regional Eleitoral** apresentou contrarrazões ao recurso de agravo no ID n.º 2772022, manifestando-se preliminarmente pelo não conhecimento do agravo regimental e, no mérito, pelo não provimento.

Em razão da prejudicial de mérito aventada, com fundamento nos princípios do contraditório e da não surpresa e, nos termos dos arts. 9, 10, e do art. 933 do Código Instrumental Civil, foi determinada a intimação do Investigado para se manifestar quanto ao ponto, (ID n.º 2802372); entretanto, o Investigado deixou transcorrer *in albis* o prazo.

No ID n.º 2949872, o Investigante junta aos autos documentos sigilosos decorrentes da quebra de sigilo bancário e fiscal de Marcelo Piccini Geller.

No ID n.º 3089972, o Investigado peticiona requerendo o acesso aos documentos sigilosos colacionados pelo *Parquet ad quem*, o que foi deferido, (ID n.º 3109922).

Em derradeira manifestação, a **Procuradoria Regional Eleitoral** colaciona documentos novos, (ID n.º 3110222).

Na data de 21 de maio de 2020, considerando a realização das últimas diligências requeridas pelas partes e, diante da ausência da necessidade de produção de outras provas para a formação do convencimento, foi encerrado o prazo de dilação probatória nos termos do artigo 22, inciso X, da Lei Complementar n.º 64/90 (ID n.º 3193222).

Por conseguinte, foi determinado a intimação das partes para apresentação de **alegações finais**, no prazo comum de 2 (dois) dias.

O Investigado apresentou suas alegações finais em 27 de maio de 2020, (ID n.º 3220072), reafirmando as preliminares de a) inépcia da inicial e b) ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário, apresentadas na contestação e, no mérito, manifesta-se pela improcedência de todos os pedidos elencados na peça vestibular.

O Partido Republicano da Ordem Social – PROS e Gisela Simona Viena de Souza, que figuram como litisconsorte, não apresentaram alegações finais.

O **Ministério Público Eleitoral** apresenta **Questão de Ordem** visando que seja estendido o prazo da defesa para apresentação de seus memoriais finais, porquanto, dessa forma dar-se-ia atendimento ao espírito do art. 22, inciso X, da LC n.º 64/90 e, de igual maneira, prestigiaria os princípios da paridade de armas e ampla defesa, (ID n.º 3121022).

A excelentíssima Desembargadora Marilsen Andrade Addário, Relatora em substituição legal, deferiu o pleito ministerial, por consequência, determinou a intimação da Defesa do Investigado por telefone e correio eletrônico, certificando-se os atos processuais nos autos, para que, em querendo, reapresente as alegações finais até o dia 03.06.2020.

Intimada, a douta Defesa quedou-se silente (Certidão ID n.º 3267922).

A **Procuradoria Regional Eleitoral** apresentou as **alegações finais**, requerendo a procedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com a cassação do diploma conferido ao Requerido, além de

declarar sua inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes eleição de 2018, nos termos do artigo 22, inciso XIV, da LC n.º 64/1990 (ID n.º 3267272).

Por último, o Ministério Público Eleitoral peticionou requerendo que seja restabelecida a tramitação pública dos autos, sem prejuízo da manutenção do sigilo sobre a documentação de natureza bancária e fiscal, (ID n.º 3356372).

É o relatório.

1.2 PROCESSO PJE Nº 0600286-84.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Julgamento iniciado em 23/07/2020.

Adiado – Pedido de VISTA – Dr. Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza em 23/07/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2017

REQUERENTE(S): PC DO B - PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO, MANOEL FRANCISCO DE VASCONCELOS MOTTA, RONIVALTER DE SOUZA MEIRE ROSE DOS ANJOS OLIVEIRA

Advogado(s): ESTACIO CHAVES DE SOUZA - MT19825/O, CAIO ALEXANDRE OJEDA DA SILVA - MT19856/O

PARECER: pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS. Pugna, ainda, pelo recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 229,82 tendo em vista tratar-se de Recursos de Origem Não Identificada (RONI) consoante item 3.2 e 3.4 do parecer conclusivo

RELATOR: DOUTOR GILBERTO LOPES BUSSIKI

VOTO: julgo DESAPROVADAS as contas anuais do Partido Comunista do Brasil PC do B/MT. Deixo de aplicar a multa prevista no dispositivo em razão das irregularidades detectadas não envolverem recursos públicos provenientes do Fundo Partidário. Em relação ao crédito existente em conta bancária no valor de R\$ 229,82, cujo partido não logrou êxito em demonstrar a sua procedência, determino a sua devolução ao Tesouro Nacional, com fundamento no art. 14 da Resolução TSE n.º 23.464/2015, por tratar-se de Recurso de Origem Não Identificada (RONI).

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias – acompanhou o Relator

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior – acompanhou o Relator

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – **pediu vista**

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques – aguarda voto-vista

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – aguarda voto-vista

RELATÓRIO

Trata-se de **prestação de contas anual do Partido Comunista do Brasil - Diretório Regional de Mato Grosso – PC do B/MT** referente ao **exercício financeiro de 2017** (Ids 19454 e seguintes).

O Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício foram devidamente publicados no DJe n.º 2700, de 06 de agosto de 2018 (Id 20162), bem como disponibilizados para o Ministério Público Eleitoral (Id 88688).

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** se manifestou no sentido de não vislumbrar necessidade de diligências inaugurais, pugnando, por conseguinte, pela continuidade da tramitação do feito (Id 90879).

Publicado o Edital de Intimação n.º 15/2018 (Id 1043572), as contas não foram impugnadas (Id 1070172).

Em *check list* de análise documental – Relatório Preliminar - a Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria (CCIA) ponderou pela intimação da agremiação partidária para complementar a documentação faltante (Id 1288022).

O partido manifestou-se por meio da petição encartada no Id 1412072 e juntou documentos de Id 1412122 e seguintes.

Em seguida, sobreveio o relatório técnico de exame (Id 2569872) sugerindo a realização de nova intimação do partido para apresentar documentos e/ou informações complementares, necessárias à avaliação definitiva das inconsistências detectadas nas contas sob julgamento.

Determinada a intimação do partido e dos seus respectivos dirigentes, o prazo concedido transcorreu sem qualquer pronunciamento (Id 2924372).

Ato contínuo, adveio o **parecer técnico conclusivo** (Id 3090222) em que a Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria – CCIA opinou pelo julgamento como contas não prestadas devido a ausência dos extratos bancários e outros documentos imprescindíveis ao exame das contas partidárias.

Intimado para apresentar **razões finais**, a grei manifestou-se pela aprovação da contabilidade auditada (Id 1413072).

Em parecer (Id 3245672) a Douta **Procuradoria Regional Eleitoral**, seguiu a mesmo caminho trilhado pela unidade técnica, e sugeriu o julgamento das contas como não prestadas, porquanto as contas carecem de elementos mínimos para apreciação da contabilidade. Pugnou, ainda, pelo recolhimento ao Tesouro Nacional dos Recursos de Origem Não Identificada (RONI), na quantia de R\$ 229,82 (duzentos e vinte e nove reais e oitenta e dois centavos), consoante itens 3.2 e 3.4 do parecer conclusivo.

É o relatório.

1.3 PROCESSO PJE Nº 0600019-27.2020.6.11.0038 – CLASSE RECURSO ELEITORAL

Julgamento iniciado em 06/08/2020.

Adiado – Pedido de VISTA – Dr. Bruno D’Oliveira Marques em 06/08/2020.

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - COEXISTÊNCIA - 38ª ZONA ELEITORAL - SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER/MT

RECORRENTE(S): HELITON DA SILVA TEIXEIRA

Advogado(s): JULIO CESAR MOREIRA SILVA JUNIOR - OAB/MT0009709A

RECORRIDO: JUÍZO DA 38ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo DESPROVIMENTO do recurso

RELATOR: DOUTOR GILBERTO LOPES BUSSIKI - Voto: negou provimento

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias – acompanhou o Relator

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior – acompanhou o Relator

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – acompanhou o Relator

4º Vogal - Doutor Bruno D’Oliveira Marques – **pediu vista**

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – aguarda voto-vista

RELATÓRIO

Cuida-se de **recurso eleitoral** (ID 3214172) interposto por Heliton da Silva Teixeira em face de decisão proferida pelo juízo da 38.ª Zona Eleitoral que determinou o **cancelamento** de suas **filiações partidárias** junto ao Partido Liberal e Partido Verde, após batimento de dados de filiados realizado pelo Sistema Filia.

Em **razões recursais** (ID 3614222) o recorrente alega que em 30/03/2020 filiou-se ao Partido Progressista – PP, tendo assinado ficha de filiação partidária e seu nome sido incluído na lista do partido. Posteriormente foi surpreendido com uma notificação do Cartório Eleitoral de que estaria com dupla filiação, envolvendo o Partido Liberal – PL e o Partido Verde – PV, em razão de filiação a estes partidos na data de 04/04/2020.

Alega que as filiações junto ao Partido Liberal e ao Partido Verde são decorrentes de má-fé dos dirigentes partidários, que efetivaram a filiação do recorrente sem sua autorização, portanto, requer o cancelamento das referidas filiações e a reversão da filiação junto ao Partido Progressista – PP.

Aduz, ainda, que a manifestação acostada no ID 3612672, que pleiteia a manutenção da filiação ao PL, em verdade, trata-se de uma fraude, pois jamais foi por ele assinada e enviada ao cartório eleitoral.

Em **contrarrazões** (ID 3615022), o Ministério Público Eleitoral destaca a impossibilidade da alegação prosperar, em razão da falta de comprovação e por conflitar com os interesses inicialmente demonstrados pelo filiado em sua manifestação. Pugna pelo desprovimento do recurso, mantendo-se o cancelamento de ambas as filiações.

Em juízo de retratação, o juiz de primeiro grau manteve a decisão (ID 3615072).

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pelo desprovimento do recurso, por inexistir direito à manutenção de qualquer das filiações partidárias (ID 3722772).

É o relatório.

1.4 PROCESSO PJE 0600144-46.2019.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2018

REQUERENTE(S): PSDC - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DE MATO GROSSO AECIO GUERINO DE SOUZA RODRIGUES ALEXANDRE VARNEI RODRIGUES

Advogado(s): LAURO JOSE DA MATA - MT3774/O GUILHERME OLIVEIRA CARVALHO - SP352197

PARECER: pela aprovação das contas

RELATOR: DOUTOR SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR

1° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

3° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

5° Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

1.5 PROCESSO PJE Nº 0000037-10.2019.6.11.0046 – CLASSE RECURSO ELEITORAL

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018 - 46ª ZONA ELEITORAL - RONDONÓPOLIS/MT

RECORRENTE(S): PARTIDO SOCIAL LIBERAL DE RONDONOPOLIS - MT - COMISSAO PROVISORIA

Advogado(s): PATRICK SHARON DOS SANTOS - MT14712/O

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo PROVIMENTO do recurso, para aprovar as contas do exercício financeiro de 2018

RELATOR: DOUTOR GILBERTO LOPES BUSSIKI

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** (Id 3421922) interposto pelo Partido Social Liberal de Rondonópolis em face da r. sentença (Id 3421822) proferida pelo juízo da 46.ª Zona Eleitoral que julgou **desaprovadas as contas anuais da agremiação recorrente**, relativas ao **exercício financeiro de 2018**. Em **razões recursais** aduz o recorrente que a irregularidade apontada como causa para desaprovação, isto é, a ausência de contabilização de serviços advocatícios utilizados na prestação de contas do exercício financeiro anterior, em nenhum momento comprometeu o controle realizado pela Justiça Eleitoral, não podendo as contas serem reprovadas com base exclusivamente nesta omissão.

Destaca que não houve qualquer movimentação financeira por parte do partido no referido exercício financeiro e que jurisprudência desta Corte eleitoral é firme no sentido de que tal falha não afeta a confiabilidade das contas, devendo, portanto, serem as mesmas aprovadas com ressalvas.

Em **contrarrazões** (Id 3421972) o Ministério Público Eleitoral verbera que diante de evidente omissão de gastos, ainda que estimável em dinheiro, a manutenção da desaprovação é medida que se impõe, devendo o presente recurso ser improvido.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** em parecer encartado no Id 3422222 opina pelo provimento do apelo, tendo em vista que a ausência de comprovação das despesas com serviços jurídicos em nenhum momento comprometeu o controle realizado pela Justiça Eleitoral, já que o próprio órgão técnico concluiu pela homologação e arquivamento das contas.

Em cumprimento aos termos contidos na Portaria TSE n.º 247/2020 e na Resolução TRE/MT n.º 2.469/2020, o presente feito, que tramitava em meio físico, foi migrado para o Processo Judicial Eletrônico – PJe (Id 3396922).

Intimadas as partes para ratificar o cadastramento (Id 3485272), o prazo assinalado em edital transcorreu in albis (Id 3648372).

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** reitera o parecer de Id 3422222 pelo provimento do recurso (Id 3458822).

É o relatório.

1.6 PROCESSO PJE Nº 0000285-98.2012.6.11.0020 – CLASSE RECURSO ELEITORAL

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR - VÁRZEA GRANDE/MT - 20ª ZONA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2012

RECORRENTE(S): JEOVAINE JOSE DOS SANTOS

Advogado(s): VAGNER SPIGUEL JUNIOR - MT12209/O

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pela anulação de todos os atos realizados posteriormente à emissão do parecer técnico de fl. 57, devendo os autos serem remetidos ao requerente para manifestação sobre o mesmo, seguido da emissão de parecer técnico conclusivo e parecer ministerial - abrindo-se prazo para manifestação se constatadas novas impropriedades - e, somente então, o processo estará apto para a prolação da sentença.

RELATOR: DOUTOR GILBERTO LOPES BUSSIKI

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** interposto por JEOVAINE JOSÉ DOS SANTOS, candidato ao cargo de vereador nas **eleições 2012**, no município de Várzea Grande/MT, em que pleiteia a reforma da **sentença de primeiro grau** (Id 3469372) que **negou pedido de regularização eleitoral e julgou não prestadas as contas de campanha** do recorrente (Id 346992).

Em razões recursais (Id 3469022) o recorrente alega que, embasado no art. 51, § 2.º da Res. TSE n.º 23.376/2012, apresentou suas contas de campanha 2012, para fins de regularização e obtenção de quitação eleitoral.

Aduz, que nos ditames do referido dispositivo legal, as contas não serão objeto de novo julgamento, de modo que o juízo de primeiro grau agiu em descompasso com a legislação quando proferiu novo julgamento de mérito sobre as contas.

Alega, ainda, cerceamento à ampla defesa, pois o juízo recorrido deixou de abrir vista dos autos para suprimento da falta de documentos – no caso, dos extratos bancários – e proferiu, desde logo, sentença não acatando à regularização pleiteada.

Juntou aos autos os documentos encartados no Id 3469022 – páginas 6/38.

Encaminhado o feito ao Ministério Público para oferecimento de **contrarrazões** o órgão opinou pelo retorno dos autos à unidade técnica para análise da documentação carreada ao recurso eleitoral (Id 3468922).

A unidade técnica ofertou parecer informando a detecção de recursos de origem não identificada e ausência de demais documentos (Id 3468672)

Os autos retornaram ao **Ministério Público Eleitoral** de primeiro grau que pugnou pela não prestação das contas (Id 3468722).

O eleitor foi intimado para se manifestar sobre os pareceres técnico e ministerial, porém, manteve-se inerte (Id 3468372).

Em seguida, em **juízo de retratação**, o magistrado *a quo* confirmou a sentença que julgou as contas não prestadas e determinou o recolhimento de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) ao Tesouro Nacional, em razão da existência de recursos de origem não identificada.

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** apresentou parecer (Id 3468172) pelo provimento do apelo e anulação de todos os atos realizados posteriormente à emissão do primeiro parecer técnico, haja vista equívocos identificados na tramitação do feito, os quais acabaram por gerar outros vícios processuais, a exemplo da extrapolação do juízo de retratação que aplicou sanção mais grave ao recorrente.

Em cumprimento aos termos contidos na Portaria TSE n.º 247/2020 e na Resolução TRE/MT n.º 2.469/2020, o presente feito, que tramitava em meio físico, foi migrado para o Processo Judicial Eletrônico – PJe (Id 3412072).

Intimadas as partes para ratificar o cadastramento (Id 3497872), o prazo assinalado em edital transcorreu *in albis* (Id 3654872).

A **Douta Procuradoria Regional Eleitoral** reiterou o parecer de Id 3468172 pelo provimento do recurso (Id 3491172).

É o relatório.

1.7 PROCESSO PJE Nº 0601196-14.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO FEDERAL - ELEICAO 2018

EMBARGANTE(S): EDNA LUZIA ALMEIDA SAMPAIO

Advogado(s): CESAR HENRIQUE DE ALMEIDA SAMPAIO - MT20712/O, LUIS FELIPE SAMPAIO WERNER - MT24585/O, VIVIANNE TAQUES DE OLIVEIRA GARIBOTTI - MT23611/O

PARECER: pelo DESPROVIMENTO do recurso

RELATOR: DOUTOR GILBERTO LOPES BUSSIKI

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Tratam-se de **Embargos de Declaração** com o fim de prequestionamento opostos por EDNA LUZIA ALMEIDA SAMPAIO (ID 3146422), em face ao **Acórdão 27841**, que deu parcial provimento aos embargos declaratórios interpostos pela candidata para retificar o julgamento no que concerne ao percentual de irregularidades encontradas, de 17,52% para 16,51%, bem como alterou o montante a ser devolvido ao Tesouro Nacional pela candidata, referente à ausência de comprovação da utilização dos recursos advindos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC e Recursos de Origem não Identificada – RONI, de R\$ 7.875,28 para R\$ 7.275,28, mantendo-se a desaprovação de contas.

A **embargante afirma que** o julgamento se mostra obscuro por não demonstrar de forma clara qual a base de cálculo utilizada como referencial para o cálculo do percentual de irregularidades nos recursos financeiros de campanha. Isso porque a candidata obteve um total de receitas de R\$ 262.599,00 (duzentos e sessenta e dois mil, quinhentos e noventa e nove reais), sendo o total de irregularidades de R\$ 17.619,30 (dezessete mil, seiscentos e dezenove reais e trinta centavos) o correspondente a 6,7% e que tal percentual de irregularidades não conduziria à desaprovação das contas da candidata.

Alega, ainda, que o acórdão deixou de apreciar a apreciação do disposto no art. 30, § 2º-A, da Lei nº 9504/1997, que prevê que erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição de contas.

Sustenta que as rescisões contratuais de forma verbal ocorridas caracterizam, no máximo, erro formal/material na prestação de contas.

Instada a se manifestar (ID 3267572), a Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** pugnou pelo desprovemento dos embargos de declaração, apontando que a demonstração do percentual de irregularidades não retira a responsabilidade de correção e clareza na aplicação dos recursos públicos envolvidos na campanha da candidata, permanecendo a grave irregularidade na sua aplicação.

É o relatório.

1.8 PROCESSO PJE Nº 0000095-64.2018.6.11.0008 – CLASSE RECURSO ELEITORAL

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CAMPANHA - AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA - 8ª ZONA ELEITORAL - ALTO ARAGUAIA/MT - ELEIÇÕES 2018

RECORRENTE(S): COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA – PDT

Advogado(s): MOISES ADRIANO AMORIM DE SOUSA - MT26165/B

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo NÃO PROVIMENTO do recurso

RELATOR: DOUTOR FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA

1º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

5º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** (ID 3431822) interposto pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) de Alto Araguaia/MT contra sentença da 08ª ZE (ID 3431722), que julgou não prestadas as **contas de campanha** da agremiação municipal Recorrente, referente às **Eleições 2018**, mesmo após regular intimação judicial. A sentença também aplicou duas sanções: (1) perda do Fundo Partidário e (2) suspensão da anotação do órgão de direção municipal.

O partido Recorrente, juntamente com o seu apelo, apresenta, agora, a prestação de contas de campanha. Pede que este Egrégio Tribunal a receba, analise-a e a julgue aprovada.

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opina pelo desprovimento do recurso (ID 3432272).

É o relatório

1.9 PROCESSO PJE Nº 0000043-52.2016.6.11.0036 – CLASSE RECURSO ELEITORAL

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL - ANO 2015 - 36ª ZONA ELEITORAL - SORRISO-MT

RECORRENTE(S): PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP

Advogado(s): CEZAR VIANA LUCENA - MT19417/O

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo DESPROVIMENTO do recurso

RELATOR: DOUTOR FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA

1º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

5º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

1.10 PROCESSO PJE Nº 0600025-34.2020.6.11.0038 – CLASSE RECURSO ELEITORAL

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 38ª ZONA ELEITORAL – SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER/MT

RECORRENTE(S): RAFAEL DA SILVA ALMEIDA

Advogado(s): DANIEL RIBEIRO BRUNO MARIETTO - MT0025894A FABIO MOREIRA PEREIRA - MT0009405A

RECORRIDO(S): PARTIDO VERDE – PV, PARTIDO SOCIAL LIBERAL - SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER - MT - Municipal

RECORRIDO(S): JUÍZO DA 38ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo PROVIMENTO do recurso

RELATOR: DOUTOR FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA

1º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

5º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** (ID 3611472) interposto por RAFAEL DA SILVA ALMEIDA contra **sentença** da 38ª ZE (ID 3611272), decisão que indeferiu o seu pedido de reconhecimento de **filiação** no PSL desde 03/04/2020, com o cancelamento da filiação anterior ao PV.

Sustenta o Recorrente que apresentou nos autos a ficha de filiação junto ao PSL; que sua filiação no PSL está devidamente registrada no Sistema Eleitoral respectivo; que havia apresentado, em 31/03/2020, pedido de desfiliação junto ao órgão municipal do partido anterior, o PV; que jamais autorizou a inscrição do seu nome na lista de filiados do PV após a data de filiação no PSL (03/04/2020); que o próprio PV de Santo Antônio do Leverger, intimado antes da sentença, afirmou que o lançamento posterior do nome do Recorrente foi um equívoco.

Por tudo, o Recorrente roga o provimento do apelo para que seja reconhecida a sua filiação no PSL, com efeitos a partir de 03 de abril de 2020.

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** (ID 3853222) opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.

1.11 PROCESSO PJE Nº 0601227-34.2018.6.11.0000 – CLASSE PC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO – CARGO – DEPUTADO ESTADUAL – ELEIÇÕES 2018

REQUERENTE: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR

Advogado(s): LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR - MT16625/O EDER DA SILVA GOMES - MT24022/O

PARECER: pela DESAPROVAÇÃO das contas. Pugna, ainda, pelo recolhimento ao Tesouro Nacional com destinação direta aos fundos de saúde - conforme fundamentos do tópico III, da importância de R\$ 10.149,29 relativamente a 10,30%, pagos com recursos do Fundo Partidário e do FEFC, consoante aos itens 1.II-c e d, 2.I e 4.I-a e b, do parecer conclusivo e observações outras. Por derradeiro, pela desnecessidade de ulterior remessa de cópias do processo ao Ministério Público para eventuais fins previstos no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990

RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

1º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

RELATÓRIO

Trata-se de **prestação de contas** apresentada por Licinio Vieira de Almeida Junior, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Progressistas – PP/MT, nas **eleições de 2018**.

Consoante certidão inserida no id. n.º 440772, destaco que não houve impugnação à prestação de contas *sub examine*.

Após a realização de diligências, a unidade técnica deste Sodalício, por intermédio do segundo parecer técnico conclusivo (id. n.º 3688172), opinou pela desaprovação das contas, uma vez que as impropriedades e irregularidades identificadas comprometeriam a sua confiabilidade.

Instada a se manifestar, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** sugeriu a desaprovação das contas, nos termos do art. 77, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, e, em caráter excepcional, pela devolução dos valores não comprovados aos fundos de saúde, para o combate à pandemia da Covid-19 (id. n.º 3823072).

É o breve relatório.

1.12 PROCESSO PJE Nº 0601299-21.2018.6.11.0000 – CLASSE PC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO – CARGO – DEPUTADO ESTADUAL – ELEIÇÕES 2018

REQUERENTE: ESTER DIAS DE CARVALHO FERREIRA

Advogado(s): JONAS RACHID MURAD FILHO - MT006105

PARECER: pela APROVAÇÃO das contas.

RELATOR: DOUTOR BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

4º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

5º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

RELATÓRIO

Cuida-se de **Prestação de Contas** apresentadas por ESTER DIAS DE CARVALHO FERREIRA, candidata ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Democratas – DEM/MT, nas **Eleições de 2018**.

Publicado o respectivo edital (ID 1079172), não houve impugnação das contas por qualquer dos legitimados (art. 59, *caput*, da Res. TSE nº 23.553/2017), conforme ID 1098722.

A Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria – CCIA manifestou-se pela intimação da candidata para se manifestar sobre irregularidades e/ou impropriedades encontradas (ID 2043172).

Devidamente intimada, a candidata regularizou sua representação processual, conforme movimento ID 2118772, bem como juntou aos autos prestação de contas retificadora (IDs 2128672 a 2129022).

O órgão técnico-contábil, em parecer conclusivo, manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas (ID 3688422).

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** emitiu parecer pela aprovação das contas (ID 3758622).

É o relatório.

1.13 PROCESSO PJE Nº 0600039-09.2020.6.11.0041 – CLASSE RECURSO ELEITORAL

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – LISTA ESPECIAL - 41ª ZONA ELEITORAL – ARAPUTANGA/MT

RECORRENTE(S): HELIO ROVEDA DE AQUINO

Advogado(s): VIVIANA KARINE DELBEN FERREIRA DE LIMA - MT11247/O; DAVID CELSON FERREIRA DE LIMA - OAB/MT11092/O

RECORRIDO(S): JUÍZO DA 41ª ZONA ELEITORAL DE ARAPUTANGA MT

PARECER: pelo DESPROVIMENTO do recurso

RELATOR: DOUTOR BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

4º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

5º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Eleitoral** interposto por HÉLIO ROVEDA DE AQUINO contra **sentença** proferida pelo Juízo da 41ª Zona Eleitoral – Araputanga/MT (ID 3695322), que julgou improcedente o pedido de inclusão de seu nome na **lista especial de filiados** do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB do município de Figueirópolis/MT.

Em suas razões recursais (ID 3696122), o recorrente alega que é filiado ao PSDB desde 2015, tendo solicitado ao respectivo Diretório Municipal a sua desfiliação, visando a concorrer às Eleições Municipais de 2020 por um novo partido, cuja criação não obteve aprovação pelo e. TSE, em tempo hábil à participação no pleito vindouro, razão pela qual o recorrente teria solicitado, posteriormente, o cancelamento do pedido de desfiliação, o qual teria sido deferido pela grei partidária em 26/03/2020.

Alega, ainda, que apenas no dia 15/06/2020, teria recebido a informação de que seu nome não havia sido incluído na lista especial da referida agremiação, devido a problemas na senha de acesso ao sistema FILIAWEB, motivo que o levou a pleitear fosse determinado ao partido que o mesmo incluísse seu nome na lista especial de filiados para que, assim, pudesse disputar a cargo eletivo nas Eleições vindouras ou, alternativamente, que o próprio Cartório da 41ª ZE providenciasse a medida (ID 3694972).

Acrescenta que *“o Juízo indeferiu o Requerimento do Requerente uma vez que só interpôs no dia subsequente”*, obtemperando que *“solicitou junto ao PSDB a inclusão do seu nome na lista especial desde 26/03/2020 e somente soube em 17/06/2020 que seu nome não tinha sido incluído por pura NEGLIGENCIA DO PARTIDO, não restando outra forma de procurar a justiça eleitoral para reaver sua garantia constitucional de ser votado como candidato nas eleições de 2020”*.

Finaliza indagando, ante a sanção da Emenda Constitucional 107, decorrente da PEC 18/2020, que altera os prazos para eleição de 2020, alterando a data da eleição do dia 03/10/2020 para o dia 15/11/2020, *“que é o marco para o processo eleitoral, porque não também a inclusão na Lista Especial do Partido”*? (sic).

Requer, ao final, o provimento do recurso para determinar ao PSDB – Figueirópolis D'Oeste ou à Secretaria do Juízo 41ª Zona Eleitoral da Comarca de Araputanga – MT, a inclusão do seu nome na Lista Especial do mencionado Partido, a fim de que *“possa exercer seu direito constitucional de ser votado”*.

Em **juízo de retratação** previsto no art. 267, §§ 6º e 7º, do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), o magistrado da 41ª ZE/MT manteve a sentença e determinou o processamento do recurso e remessa do feito a este e. Tribunal (ID 3696222).

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral que oficia perante o Juízo de origem nada manifestou (ID 3696372).

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pelo desprovimento da pretensão recursal (ID 3754972).

É o relatório.

JULGAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

1.14 PROCESSO PJE Nº 0600335-57.2020.6.11.0000 – CLASSE PROCESSO ADMINISTRATIVO -

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 537, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004, QUE DISPÕE SOBRE O SERVIÇO VOLUNTÁRIO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO.

INTERESSADO: PRESIDÊNCIA DO TRE/MT

RELATOR: DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

6º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

1.15 PROCESSO PJE Nº 0600456-22.2019.6.11.0000 – CLASSE PROCESSO ADMINISTRATIVO -

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO nº 1152/2012 - REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO.

INTERESSADO: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RELATOR: DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

6º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki